

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 027.831/2017-5 [Aposos: TC 030.158/2017-6, TC 029.794/2017-0, TC 028.886/2017-8, TC 029.867/2017-7, TC 028.130/2017-0]

Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Casa Civil da Presidência da República; Embrapa/sct; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Min. do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal (extinta); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Fazenda (vinculador); Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério do Trabalho; Ministério dos Direitos Humanos; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Advogado da União José David Pinheiro Silvério; Advogado da União Rodrigo Figueiredo Paiva.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PRODUTIVA RURAL E URBANA DA POPULAÇÃO POBRE, COM ENFOQUE NA ARTICULAÇÃO E FOCALIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS E OPORTUNIDADES DE MELHORIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República (peça 134) especificamente contra endereçamento das seguintes determinações e recomendações exaradas pelo Acórdão 2.901/2018-TCU-Plenário *verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria com o objetivo de avaliar a eficácia e a efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva urbana e rural voltadas à população pobre, com destaque para os aspectos de articulação e focalização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. Determinar, com base no Decreto nº 8.889/2016, art. 1º, inciso I, do Anexo I, à Casa Civil da Presidência da República que:

9.2.1. *avalie as consequências da celebração de Contrato de Gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) apenas com a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), conforme determina o Decreto 8.252/2014, art. 12, e, em 60 dias, posicione-se perante a este Tribunal sobre a possibilidade de alterar o dispositivo supra, de forma que o Contrato de Gestão com a Anater venha a ser celebrado pela própria Presidência da República, atendendo ao art. 12 da Lei 12.897/2013, com o objetivo de simplificar a execução orçamentária e financeira de outros órgãos desse Poder, que venham a firmar parcerias com a Anater, facilitando com que essas parcerias venham a se concretizar (§ 67);*

9.2.2. *adote, em 120 dias, medidas necessárias para rever o entendimento que impossibilita Sead e Anater de atenderem agricultores assentados da reforma agrária ou dote o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) das condições adequadas de prestar assistência técnica e extensão rural a seu público-alvo (§ 141);*

9.2.3. *apresente, em 120 dias, avaliação sobre a adequação do processo de consolidação de assentamentos por decurso de tempo de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 17 da Lei 8.629/1993, incluídos pela Lei 13.465/2017, contendo um levantamento nacional dos assentamentos já consolidados e a consolidar com a correspondente situação de sustentabilidade econômica, fornecendo dados e indicadores que o consubstanciem (§ 162).*

9.3. Determinar à Casa Civil da Presidência da República, fundamentado no Decreto nº 8.889/2016, art. 1º, inciso I, do Anexo I, e à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) que adotem, conforme determina o art. 5º §1º do Decreto 8.252/2014, medidas no sentido de providenciar a indicação dos representantes dos órgãos e entidades públicos membros do Conselho Assessor Nacional da Anater, de forma que tal Conselho seja implantado, comunicando a este Tribunal as medidas adotadas com esse objetivo, no prazo de 90 dias (§ 67);

(...)

9.8. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.8.1. *reforce o apoio do Governo Federal à estruturação do Incra e das Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emateres) e entidades estaduais similares, de forma a reforçar a oferta de Ater contínua e a estimular a realização de novos concursos por esses órgãos para a contratação de técnicos extensionistas, tendo em vista a natureza contínua e relevante dos serviços prestados (§ 251);*

9.8.2. *promova, com base no Decreto nº 8.889/2016, art. 1º, inciso I, e o Decreto 8.789/2016 e espelhando-se na iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social, a criação de um ambiente de compartilhamento dos dados de cada ministério/secretaria envolvido nesta auditoria, permitindo a efetiva implantação do referido decreto (§ 408).*

9.8.3. *coordene a construção de um portal de governo que contenha o rol completo e padronizado de programas federais relativos à inclusão produtiva (§ 29).*

9.9. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condrap) que apresentem em 120 dias um plano de expansão da oferta de Ater pública federal de forma a garantir o atendimento dos seguintes públicos: do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; dos assentados da Reforma Agrária – tanto quando do recebimento do Crédito Instalação em todas as suas modalidades, quanto quando do recebimento do Pronaf-A –; do Programa Nacional de Crédito Fundiário; do Programa Garantia-Safra e de produtores que tiverem sofrido perdas seguradas pelo Programa Proagro-Mais (§ 141). (...) ”

grifei

Em apertada síntese, o embargante afirma não se insurgir contra o mérito da decisão recorrida. Porém, alega que as determinações e recomendações exaradas nos itens 9.2, 9.3, 9.8 e 9.9 do Acórdão 2.901/2018-TCU-Plenário necessitam ser redirecionadas para outro órgão em razão da superveniente edição da Medida Provisória 870, em 1º de janeiro de 2019.

Aduz que referida medida provisória transferiu parte das competências da Casa Civil para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), situação que, no seu entender, coloca em contradição o destinatário das determinações supra mencionadas com o órgão que passou a ter incumbência para cumpri-las.

Para fundamentar a sua alegação, transcreve as seguintes disposições da MP 870/2019:

“Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação política do Governo federal; e

f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.”

(...)

“Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no [art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), em âmbito federal.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

(...)

“Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69. A [Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.” (NR)”

Em epílogo, o embargante requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, para que, recebidos em seu efeito suspensivos, sejam-lhes conferidos "efeitos infringentes/modificativos", a fim de que a Casa Civil da Presidência da República seja excluída das determinações contidas em itens 9.2, 9.3, 9.8 e 9.9 do Acórdão 2.901/2018-TCU-Plenário e, por corolário, tais determinações sejam redirecionadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).